

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 9 DE OUTUBRO DE 1991

Disciplina o pagamento do abono salarial de 1991/1992 e a entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

~~O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1991, resolve:~~

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: [\(Retificado no D.O.U. de 30/08/1996, página 16950, Seção 1\)](#)

Art. 1º O abono salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no artigo 1º, os agentes pagadores executarão os serviços de pesquisa, identificação dos participantes com direito ao abono, apuração e controle de valores, processamento de dados, atendimento aos participantes, pagamento do abono e prestação de contas.

Art. 3º Além dos serviços de que trata o artigo 2º, compete aos agentes pagadores a administração da recepção da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, compreendendo o seu recebimento, conferência, controle, encaminhamento para processamento, fornecimento de informações aos empregadores e atividades correlatas.

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento do abono serão transferidos aos agentes pagadores na forma do cronograma de desembolso constante do Anexo III e depositados na conta-suprimento do FAT nos agentes pagadores.

Art. 5º A transferência dos recursos às unidades pagadoras será feita a cada semana, a débito da conta-suprimento, com antecedência máxima de 3 (três) dias, no montante estritamente necessário para fazer face aos pagamentos da semana seguinte.

§1º A mensuração das necessidades será definida em função dos documentos de pagamento emitidos, do percentual de pagamentos efetuados na semana anterior e dos valores historicamente observados.

§2º As transferências a maior ou menor serão compensadas na semana seguinte.

Art. 6º O saldo diário da conta-suprimento será corrigido, com aplicação da TRD.

§1º A correção positiva da conta-suprimento constitui remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e será calculada pela aplicação da TRD acumulada do dia da apuração até o dia do recolhimento.

§2º A remuneração de que trata o parágrafo anterior será apurada até o final de cada decêndio e recolhida ao FAT até o final do decêndio subsequente ao da apuração.

Art. 7º Caso os recursos transferidos na forma do artigo 4º revelem-se insuficientes para os pagamentos, o agente pagador deverá notificar imediatamente o Departamento Nacional de Emprego, para necessária cobertura, alterando-se o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 8º No prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício do PIS/PASEP, o agente pagador prestará conta dos recursos recebidos, devolvendo, de imediato, eventual saldo de recursos.

§1º Mensalmente, o agente pagador encaminhará ao Departamento Nacional de Emprego prestação de contas parcial, constituída dos relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1990.

§2º Caso não efetue a prestação de contas na forma deste artigo, o agente pagador estará sujeito às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.300/86 e demais normas relativas a contratos.

Art. 9º Pela execução dos serviços referidos nos artigos 1º, 2º e 3º, os agentes pagadores terão jus a uma tarifa no valor de Cr\$ 1.376,10 (um mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), por participante identificado.

§1º O valor da tarifa será corrigido no primeiro dia de cada mês, a partir de novembro de 1991, com a aplicação da Taxa Referencial do mês anterior.

§2º O pagamento da tarifa será efetuado mensalmente, até o 5º (quinto) dia após o recebimento, pelo Departamento Nacional de Emprego, da comunicação do agente pagador com o número de participantes identificados.

§3º Após o 5º (quinto) dia, o valor da tarifa será corrigido pela Taxa Referencial Diária - TRD.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO  
Presidente

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b>
<b>DE : 24 / 10 / 1991</b>
<b>PÁG.(s) : 23456 a 23457</b>
<b>SEÇÃO 1</b>